MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 05 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001122/98-31
Acórdão : 203-07.737
Recurso : 112.499

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deixa-se de apreciar a nulidade que beneficiaria o sujeito passivo, quando o exame do mérito lhe seja favorável. **Preliminar rejeitada**. **PIS** - SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Rodrigo Leporace Farret.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001122/98-31
Acórdão : 203-07.737
Recurso : 112.499

Recorrente : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 08, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS do período de apuração de setembro de 1995. Segundo informa a autoridade autuante, a empresa teve a seu favor decisão judicial transitada em julgado determinando o recolhimento das contribuições devidas pela Lei Complementar nº 07/70, isso em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A falta de recolhimento das referidas contribuições deu-se em razão da compensação dos valores já recolhidos a título de PIS. A empresa defende o entendimento de que essas contribuições devam ser calculadas sobre o faturamento de seis meses antes, sem atualização, o que teria gerado a diferença objeto da compensação. A Fazenda Pública, por outro lado, defende a incidência da contribuição sobre o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 01), a empresa tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 230 a 248, defendendo que seu procedimento está em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado que lhe foi favorável, concluindo que as contribuições, objeto da controvérsia, devem ser calculadas com fundamento na Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 451 e seguintes, não conheceu a impugnação, tendo em vista a renúncia tácita às instâncias administrativas em face da propositura de processo judicial, tratando do mesmo objeto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, isso tudo em conformidade com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96.

Inconformada com a decisão do Delegado de Julgamento, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Defende a apuração semestral do PIS, fundada na regra contida no art. 6º., parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. Diz que o lançamento contraria a decisão judicial transitada em julgado em seu favor, que reconhecera expressamente o

Processo : 10467.001122/98-31
Acórdão : 203-07.737
Recurso : 112.499

direito ao recolhimento do PIS na sistemática prevista na referida norma da Lei Complementar nº 07/70. Sustenta, por fim, a legitimidade da compensação efetuada com os créditos de PIS recolhidos a maior, em razão dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com as contribuições devidas, compensação essa que gerou o Auto de Infração.

À fl. 487, consta o comprovante do depósito recursal de 30% da exigência, tal como exige a lei processual administrativa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001122/98-31
Acórdão : 203-07.737
Recurso : 112.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Penso que a solução do presente processo é de relativa facilidade, muito embora a quantidade de incidentes processuais e o volume dos autos. O Auto de Infração foi lavrado para glosar a compensação feita pela empresa recorrente do PIS devido nos meses de apuração mencionados no relatório com os valores que a empresa considerou indevidamente pagos a título da mesma contribuição.

Esse conflito surgiu em razão da divergência de critérios para a apuração do valor da contribuição devida em face da interpretação da norma contida no art. 6°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 07/70. A empresa recorrente considerou o PIS com a apuração semestral, isto é, a base de cálculo da contribuição devida em determinado mês deveria ser calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior. Ao contrário, a fiscalização, entendendo que tal norma fixara prazo de recolhimento, e que fora alterada por outras normas posteriores, entendia que o critério de apuração do PIS deveria ser o do cálculo sobre o faturamento do próprio mês de competência.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo n° 99 daquele órgão, como segue:

> " (...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6°, parágrafo único, da LC n° 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP n° 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**"

Processo : 10467.001122/98-31
Acórdão : 203-07.737
Recurso : 112.499

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Por outro lado, entendo que não há, no lançamento ora examinado, qualquer contrariedade à decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa. O processo judicial tratou de questão completamente diversa – a inconstitucionalidade dos aumentos promovidos no PIS pelos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 – e não há qualquer menção à forma de cálculo do PIS, ou à interpretação da norma contida no art. 6°, parágrafo único.

Note-se que a autoridade fiscal, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis mencionados, passou a calcular o PIS de forma semestral até a edição da Lei n° 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar n° 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias n° 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei n° 8.019/90, que fixaram o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subseqüente. Finalmente, as Medidas Provisórias n°s 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei n° 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas alterações, consideradas pela autoridade fiscal no lançamento, não foram objeto de questionamento na ação judicial proposta pela recorrente. Trata-se de questão diversa, que somente foi resolvida definitivamente pelo STJ na decisão antes mencionada.

Como houve por parte da autoridade fiscal a glosa da compensação efetivada por considerar que não havia qualquer crédito a ser compensado – já que não se admitia a apuração semestral do PIS a partir das normas que modificaram a Lei Complementar n° 07/70 -, é evidente que não houve por parte da fiscalização a conferência dos critérios de apuração do crédito e de sua correção, ou até mesmo o seu efetivo ingresso como receita, não há como reconhecer-se, no presente processo, a legitimidade dessa compensação, cujo questionamento, se for o caso, deve ser feito em novo procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.001122/98-31
Acórdão : 203-07.737
Recurso : 112.499

Por fim, por ser a solução do mérito favorável à recorrente, deixo de me pronunciar sobre as alegações de nulidade e sobre outros incidentes processuais irrelevantes, em face do julgamento do mérito.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração, sem prejuízo de apuração, pela autoridade fiscal, dos procedimentos e da legitimidade dos créditos utilizados na compensação efetuada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

RENATO SCALCO ISQUIERDO